LEI N.º 804/GP/99 De, 20 de Dezembro de 1999

DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL, no uso de suas atribuições que lhe são *conferidas por lei*,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO, aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1.º - Fica instituída, no âmbito do Município de Pimenta Bueno, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1.º - O incentivo fiscal referido no caput deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2.º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza ISS e sobre propriedade predial e territorial urbana – IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3.º – Para pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4.º - A Câmara Municipal de Pimenta Bueno, fixará anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, em 3% (três por cento) proveniente das receitas próprias oriundas de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 2.º - São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

I - música e dança
II - teatro e circo
III – cinema, fotografia e vídeo
IV – literatura
V – artes plásticas, artes gráficas e filatelia
VI – folclore e artesanato
VII – acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 3.º - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura; de uma comissão independente e autonômia, formada majoritariamente por representantes do setor cultural a serem enumerados pelo Decreto regulamentador da presente lei e por técnicos da Administração Municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1.º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2.º - Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 01 (um) ano após o término do mesmo.

§ 3.º - A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto sendo-lhe vedado se manifestar sobre o mérito do mesmo.

§ 4.º - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5.º - O Executivo deverá fixar o limite a ser destinado ao incentivo a ser concedido por projeto individualmente.

§ 6.º - Uma parcela dos recursos a serem destinados ao incentivo deverá ser aplicada para a aquisição de ingressos.

Art. 4.º - Para obtenção do incentivo referido no Artigo 1.º , deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5.º - Aprovado o projeto o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6.º - Os certificados referidos no artigo 1.º terão prazo de validade, para a sua utilização, de 02 (dois) anos, a contar da sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 7.º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

Art. 8.º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, á toda a documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 9.º - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno.

Art. 10 – Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais – FEPAC.

Art. 11 – Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão de corpos estáveis, teatros espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertida a título de cachês, a direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou editados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, aos patrocínios recebidos à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em conseqüência dos danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 12 – Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pimenta Bueno, 20 de Dezembro de 1999

Maria Inês Baptista da Silva Zanol
Prefeita Municipal